

HISTÓRIA DO DIREITO

Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889)

*A History of the Crime of Adultery in the Brazilian Empire
(1830-1889)*

Gustavo Silveira Siqueira¹

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO

Tipificada como crime até o ano de 2005, a prática de adultério tem uma extensa história criminal no Brasil. Durante o século XIX, a temática foi amplamente debatida no meio jurídico e no meio social, envolvendo não apenas os comentadores do Código Criminal do Império, mas também autores de dicionários e, principalmente, escritores. O presente trabalho pretende entender as experiências jurídicas em torno do adultério nos oitocentos brasileiros. Inspirado da forma de pesquisa de Hespanha, o texto usa como fontes a literatura da época, dicionários e jornais, assim como pesquisas contemporâneas sobre o tema.

Palavras-chave: História do direito criminal, adultério, Brasil Imperial.

ABSTRACT

Deemed a crime until 2005, adultery has a long criminal history in Brazil. It was widely debated during the 19th century in legal and social circles, not only by the Criminal Code commentators, but also by dictionarists, and especially writers. This paper aims to understand brazilian 1800s' legal experiences on adultery. Inspired on Hespanha's research method, its sources are literature, dictionaries and papers of the period, as well as contemporary research on the topic.

Key words: History of criminal law, adultery, Brazilian Empire.

Introdução

Tipificada como crime até o ano de 2005, a prática de adultério tem uma extensa história criminal no Brasil. Durante o século XIX, a temática foi amplamente debatida no meio jurídico e no meio social, envolvendo não apenas os comentadores do Código Criminal do Império, mas também autores de dicionários e, principalmente, escritores. Entre estes está, por exemplo, Machado Assis, o maior escritor brasileiro, que tematizou o adultério em, pelo menos, três importantes obras: Memórias póstumas de Brás Cubas, Quincas Borba e Dom Casmurro. Isso demonstra como o tema era relevante no período e como tocava a intimidade da sociedade.

De fato, criminalizar o adultério no Império era trazer para a esfera pública um conflito eminentemente privado. Mas a criminalização da prática de adultério, teoricamente, tinha alguns sentidos: a) dar a mensagem de controle da sexualidade da mulher; b) “defender a família” de um filho adúltero ou do homem que possui “uma manceba” e c) evitar o assassinato da mulher (e muitas vezes do amante) pelo marido traído. Se as Ordenações Filipinas de 1603 permitiam o assassinato, já não era mais conveniente que isso acontecesse após o fim do antigo regime. Sendo assim, teoricamente, o conflito privado deveria ser resolvido na esfera pública.

E a sociedade não aceitou facilmente essa brusca mudança de paradigma. Até o final do século XX, os tribunais ainda aceitavam a “defesa da honra” do marido, que assassinava a mulher. Ou seja, por mais que a “inovação” tivesse início no começo do século XIX, foram necessários quase 200 anos para que os tribunais concordassem que o adultério não garantia o direito de assassinato. O processo foi tão longo que até o crime de adultério deixou de existir. Mas é óbvio que a sociedade não aceita automaticamente todas as mudanças, tampouco é óbvio que todas as mudanças são eternas e muito menos que o novo deixa de coexistir com o velho.

Sendo assim, o presente artigo pretende discutir o adultério durante o Império brasileiro. Acredito que tal discussão possa contribuir para o entendimento não apenas do adultério no século XIX, mas também da sociedade brasileira que se formava após a independência. Se o passado pode lançar horizontes de expectativas sobre o futuro, acredito que a história do adultério pode contribuir para pensarmos o presente também (Koselleck, 2006).

Por outro lado, também acredito que a legislação tem apenas uma pequena parte das experiências jurídicas em torno de um direito ou de um crime. Parto do Código Criminal do Império, mas não acredito que o Código ou qualquer lei possam descrever sozinhos as experiências jurídicas (Siqueira, 2014). Dessa forma, busco outros elementos e fontes para construir uma história do direito que não se limita ao direito escrito (Hespanha, 2012; Siqueira, 2014). No item 1, tento entender como o crime de adultério foi incluído no Código Criminal do Império de 1830 para depois analisar as experiências em torno da criminalização de tal prática social e no item 2, as interpretações e polêmicas em torno dos artigos. Já no item 3, analiso pesquisas que consultaram processos em que o adultério era um argumento levantado pelas partes. Como este artigo foi elaborado durante a pandemia do covid-19, fiquei impossibilitado de consultar algumas fontes primárias, em especial os processos citados no último item do trabalho. Espero que, em um futuro próximo, o acesso às fontes seja possível e que o artigo possa ser enriquecido.

1. O adultério na elaboração do Código Criminal do Império

O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro em 16 de dezembro de 1830. O texto foi elaborado por uma comissão especial mista do Parlamento brasileiro a partir do projeto elaborado pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (“Annaes do Parlamento Brasileiro”, 1829). Não houve debate de artigo por artigo no Parlamento, e o texto foi aprovado em bloco pela Câmara dos Deputados em 22 de outubro e pelo Senado em 24 de novembro de 1830 (“Annaes do Parlamento Brasileiro”, 1830). O crime de adultério estava assim previsto no projeto do deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos:

Capitulo VII - Dos crimes contra o estado domestico e civil

Art. 213. É crime contra o estado domestico:

[...]

Quando alguma pessoa casada commette adultério.

Penas - nos tres ultimos paragraphos prisão com trabalho por um a seis annos. Multa correspondente.

Art. 214. O conjuge que em algum tempo consentio no adultério do outro conjuge não o poderá jamais accusar de adultério.

Art. 215. O que sendo infamado de adultério casar com a viuva ou viuvo com quem era infamado será reputado adultero e poderá ser accusado pelos parentes do morto (“Annaes do Parlamento Brasileiro”, 1829, p. 92).

O artigo que criminalizava o adultério foi alterado pela comissão parlamentar mista (Costa, 2013). Para Vivian Costa, o Código Penal de Louisiana, de autoria de Edward Livingston, teria sido utilizado como referência pelos deputados integrantes das comissões encarregadas da elaboração do código, muito embora não tenham sido travadas discussões sobre os artigos desse documento no Plenário da Câmara:

a ascendência do diploma penal de Livingston far-se-ia sentir também sobre matérias importantes da seção dos crimes particulares, em especial na definição dos crimes de aborto (arts. 199 e 200) e adultério (art. 253), e na introdução do crime de auxílio ao suicídio de outrem (art. 196) (Costa, 2013, p. 256).

Para exemplificar a influência do código estadunidense nesses temas, Vivian Costa comparou o artigo 349 do código de Louisiana com o artigo 253 do código de 1830:

Art. 349. The indictment or information for adultery against the wife must be a joint one, against the woman and the man with whom the adultery is said to have been committed, if he be alive, and the one cannot be found guilty without the other [...]

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro (Costa, 2013, p. 256).

Esse registro da utilização, por parte da comissão especial, do Código Penal de Louisiana talvez possa servir de resposta ao fato de o artigo do Código Criminal de 1830 ter redação diferente da prevista no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Sendo assim, a criminalização

do adultério, como ocorreu no Código Penal de 1830, rompendo com a tradição das Ordenações Filipinas, parece ter sido influenciada pela codificação americana. Pelo menos, esses são os indícios dos fragmentos encontrados.

De qualquer forma, o artigo era inovador para a época e mostrava uma tentativa de modernização do direito brasileiro. No próximo item, tentarei demonstrar como esse artigo era interpretado.

2. O adultério no Código Criminal e outros elementos

Obviamente que a simples leitura do Código Criminal do Império não poderá nos auxiliar a compreender como a criminalização do adultério acontecia durante o Império brasileiro. Eini Samara acreditava que as leis e os “juristas” do período eram “lacunares”. Sendo assim, “nos tempos do Império”, ficava “mais difícil conhecer as verdadeiras regras do jogo que pautavam as relações marido-esposa” (Samara, 1995, p. 63). Nesse sentido, tentarei relacionar o Código Criminal com outros elementos que podem auxiliar na compreensão das experiências em torno de tal crime. Neste sentido, já parto da ideia de que a aplicação da lei, em diversos momentos, pode representar realidades bem diferentes do previsto formalmente.

No Dicionário da língua brasileira, escrito por Luiz Maria da Silva Pinto e publicado em 1832, o adultério era a “copula carnal com pessoa casada” (Pinto, 1832, s.p.). Para Antonio de Moraes Silva, autor do Dicionário da língua portuguesa, era a “infidelidade conjugal” (Silva, 1890, p. 94). O Código Penal do Império não dizia o que era o adultério cometido pela mulher casada, apenas o condenava, enquanto o adultério masculino era mais detalhado e completamente diverso. O senador e advogado Vicente Alves de Paula Pessoa, por exemplo, acreditava que “para provar o adultério não é preciso prova rigorosa, bastando a fama pública” (Pessoa, 1885, p. 424). Por sua vez, o Código Criminal de 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança do estado civil e doméstica, prescrevia que a mulher casada que cometesse adultério seria punida com pena de prisão com trabalho por um a três anos (art. 250). A mesma pena era imposta ao adúltero, ou seja, o homem solteiro que tivesse relações com uma mulher casada. Já o homem casado só cometia crime de adultério se tivesse relações com uma mulher casada ou se tivesse “concubina, teúda e manteúda” (art. 251). Em resumo, a mulher casada cometia crime de adultério ao ter relações com outro homem independentemente do seu estado civil, o homem solteiro cometia crime de adultério ao ter relações com uma mulher casada, e o homem casado podia cometer adultério em duas situações: quando tinha relações com uma mulher casada ou quando tinha uma “concubina, teúda e manteúda”.

Pinto (1832) definia “concubina” como sinônimo de “manceba”. Já o “mancebo”, por exemplo, era o “moço, juvenil”, mostrando como o conceito servia homens e mulheres de formas diferentes. Já Silva (1890, p. 508) descrevia a concubina como aquela que não era prostituta, mas era “amiga de um só”, manceba.

Como o Código não definia exatamente o que era o adultério feminino, abria-se margem para a interpretação. Seria adúltera a mulher que tivesse relações sexuais com outro homem ou bastava a “fama pública”, como escreveu Paula Pessoa? Interessante notar que os juristas da época não analisam tal questão. Eles simplesmente repetiam o termo legal.

Obviamente, a discussão sobre a existência do adultério da mulher seria analisada de caso a caso.

Em Dom Casmurro, a condenação de Capitu, pelos olhos de Bentinho, não precisou de flagrantes de sexo, bastava a desconfiança que o marido tinha da semelhança entre o filho e o amigo. Já Lobo Neves, em Memórias póstumas de Brás Cubas, simulava a ignorância da traição da mulher, mesmo tendo “provas”. Em Quincas Borba, Sofia, com ciência do marido, participou de jogos de sedução com outros homens, sem praticar sexo, mas talvez cometendo o que aquela sociedade poderia ver como adultério.

A lógica do adultério não era exata e delimitada. Na verdade, o código deixou brecha para uma interpretação social e pessoal do que seria traição.

A pena de um a três anos para o crime de adultério, por exemplo, era a mesma do infanticídio para ocultar desonra (art. 198, quando a mãe mata o filho recém-nascido para ocultar desonra), do crime de ferimento que resultava em deformidade (art. 204), do crime de abertura de cartas alheias (art. 215) e do crime de defloramento de mulher menor de 17 anos (art. 219). Já a poligamia era punida com pena de um a seis anos de prisão (art. 249). Isto é, a punição por casar duas vezes era bem maior que a punição por trair.

O código previa que apenas o marido ou a mulher teriam o direito de acusar o adúltero ou a adúltera (art. 252), se não tivessem, em algum tempo, consentido com o adultério. Sendo assim, a acusação perante as autoridades só poderia ser feita pelo traído ou pela traída. Para Antonio Joaquim de Macedo Soares, o artigo protegia “a moralidade da família, uma das bases de toda a sociedade culta” (Soares, 1887, p. 182). Ou seja, ocultar o adultério, em alguns casos, também era proteger a família.

Na relação entre um homem solteiro e uma mulher casada, ela e o adúltero deveriam ser processados juntos (Art. 253). Araújo (1889, p. 152), professor da Faculdade de Direito do Recife, chamava isso de “codelinquencia necessária”, e Ramalho (1856, p. 49) dizia que “esta ação, quando intentada, deve sempre dirigir se contra a mulher, e o homem com quem ella tiver commetido o crime, se for vivo”. Entretanto, o homem casado poderia ser processado sem a acusação contra a concubina, pois não existia previsão legal para condená-la, como confirma, por exemplo, (Tinôco, 1886). A lei dava tratamentos distintos para os diversos personagens dos enredos de adultério. Da mesma forma, a lei tratava diferentemente o amante e a amante. Ele seria um criminoso, ela seria uma “manceba”, uma “concubina”, o que não era punido pelo direito, mas pode ser pela sociedade.

Araújo (1889) também defendia que o adultério não poderia ser praticado por mandato, “que excluem a idéa de mandato porque o autor deste não se póde absolutamente valer do intermédio de um terceiro para se constituir, adúltero, bígamo, etc. etc.”. Ou seja, aquele que cometia adultério deveria ter praticado o ato, o que não valia, por exemplo, para outros crimes, como o homicídio, no qual o mandante poderia ser condenado sem ter cometido o assassinato. Assim, aquele que contratava um “sedutor” para a mulher casada não cometia crime de adultério. Nesse sentido, Souza (1872), professor da Faculdade de Direito de São Paulo, escreveu que o crime de adultério não permitia a forma tentada: as pessoas ou praticaram ou não praticaram. Os atos preparatórios ao adultério não seriam atos criminosos. Para Pessoa (1885, pp. 424 - 426), o crime de adultério era grave, pois era um atentado à santidade do casamento e às leis da família, “depravando os costumes e produzindo resultados deploráveis”. Pessoa também defendia que o “perdão do marido ou a reconciliação com sua mulher” podiam ser acolhidos como “prova legal de que não se commetteu o adulterio”. Também estabelecia o Código Criminal que não eram considerados criminosos aqueles que “commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistíveis” (art. 10, parágrafo 3º). A literatura atual chamaria tal instituto de excludente

de culpabilidade, ou seja, motivos que eximem aquele que pratica o crime da punição. Pessoa (1885) ainda cita, como exemplo de medo irresistível, dois julgados do Tribunal da Relação (n. 3.702 e n. 3.561), nos quais o marido assassino tinha alegado “medo irresistível” ao matar a esposa que encontrara em adultério. Veja-se que, tecnicamente falando, não seria lícito (permitido pela lei) o marido matar a mulher que é encontrada em adultério. Tal ato, permitido nas antigas Ordenações Filipinas de 1603, estava em total desacordo com o direito da época. Ocorre que a aplicação da lei era bem distinta da teoria. Na prática, que se consolidaria por décadas e décadas, o marido traído tinha o “direito” de assassinar a esposa infiel. Por mais que isso fosse ilegal e que o uso do “medo irresistível” fosse uma completa deturpação do entendimento da lei, o assassinato foi prática comum na sociedade brasileira.

No dia 3 de dezembro de 1888, a Gazeta de Notícias, por exemplo, chamava de herói Antonio Joaquim de Sant’Anna Ramos, que assassinou o amante da mulher:

Depois essa mesma multidão, no frenesi do entusiasmo, fez do assassino um héroi, mais que um herói, o martyr da própria honra, que, em um assomo de dignidade, sacudira nobremente dos ombros o peso da ignomina e do aviltamento que por tantos anos fizera do seu lar o prolongamento de um prostíbulo.

[...]

Já o amante assassinado foi “julgado” pela multidão com “gritos de entusiasmo”. “Depois não mais se falou da parcosa tragedia do adultério. Era um caso julgado, liquidado [...] (A Morte de Silos, 1888, p.3).

O adúltero também era criticado pela imprensa como uma pessoa de má fama (Bemposta, 1873). O adultério era ofensivo, e opositores políticos costumavam acusar uns aos outros de tal prática. Por outro lado, ele também era uma forma de controlar a sexualidade e a vida da mulher, por mais que os jornais só informassem a má fama de homens em suas notícias. Soihet (1990), analisando processos criminais no período posterior, concluiu que:

Os motivos de uma punição são óbvios, já que o adultério representava os riscos da participação de um bastado na partilha dos bens e festão dos capitais. O homem, em verdade, tinha plena liberdade de exercer sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar. Já a infidelidade feminina era, via de regra, punida com a morte, sendo o assassino beneficiado com o argumento de que se achava “em estado de completa privação dos sentidos ou de inteligência” no ato de cometer o crime, ou seja, acometido de loucura ou desvario momentâneo, ante o fato de ter vilipendiada a sua honra. Na prática, reconhecia-se ao homem o direito de dispor da vida da mulher [ênfase adicionada] (pp. 199-216).

Por mais que a lei rompesse com um modelo secular anterior, no qual o homem tinha o direito de matar a esposa, na prática, o antigo regime, em uma nova forma, convivia com o novo. Já o homem adúltero, aquela sociedade católica, ficava com a má e as ofensas dos adversários políticos.

3. Alguns processos de adultério e outras impressões

Soares (2006, p. 122), analisando autos de divórcio do Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre, encontrou processos em que as relações homossexuais entre homens não constituíam crime de adultério: “a relação homem com homem é pecado gravíssimo contra a natureza, mas não é adultério, portanto não é motivo possível de ser alegado como causa de

divórcio”. Tal concepção também é encontrada em autores que comentavam o crime de adultério na república (Siqueira, 1932). Ou seja, a homossexualidade, muito provavelmente por não comprometer os herdeiros e a “integridade da família”, não era entendida como adultério.

Interessante notar que Siqueira (1932, p. 513), juiz e professor de direito no Rio de Janeiro, também afirmava, em 1932, já na vigência do Código Penal republicado, que “o artigo do Código penal que pune o adultério é letra morta, nunca foi aplicado” e que “não conheço no Brasil um só exemplo de um processo desta ordem, apesar das informações que procurei colher”. Entretanto, Soares (2006), ao analisar autos de divórcio, pôde concluir que o terceiro motivo mais citado nos fundamentos do pedido do divórcio foi o adultério da mulher em 14,5% dos casos, perdendo apenas para sevícias e maus-tratos (31,2%) e para o adultério do marido (22,9%). Uso tais dados apenas para dizer que o adultério era um tema muito importante dos debates jurídicos do período e que não é surpreendente que também estivesse presente na literatura nacional do século XIX. Já Samara (1988, p. 104), ao analisar testamentos de mulheres no Tribunal de Justiça de São Paulo, pôde concluir que “algumas mais corajosas declararam, em testamento, que por ‘fragilidade humana’, tiveram cópula ilícita durante a duração do matrimônio”. Assim, por exemplo, “em 1858, uma mulher casada declarava que tinha três filhos legítimos e sete ilegítimos, dois desses nascidos durante o casamento e cinco já na viuvez”. Em outro trabalho, a pesquisadora também analisou processos de anulação e separação da Cúria Metropolitana de São Paulo nos quais o adultério aparecia como acusação “forte” e “frequente” (Samara, 1988). Nos mais de 500 processos julgados no século XIX e analisados por Samara (1988, pp. 57-71), “46,4% das acusadoras eram mulheres, 19,% homens e 34,1% eram solicitações por mútuo consentimento”. Nesse emaranhado de debates sobre a culpa nas separações, “as relações extraconjugais eram criticadas pela sociedade e ponto grave de divórcio entre o casal”. Acusar o cônjuge de adultério era um argumento forte e estratégico nos processos analisados por Samara (1988).

E, sendo assim, esposas obedientes e cumpridoras de seus deveres conjugais rapidamente se transformavam em acusadoras cruéis de seus maridos clamando por justiça. Do mesmo modo, marido traídos enfureciam-se nos tribunais e traziam testemunhos “honestos” para comprovar o “mau passo” dado pela mulher. Muitos desses casos acabavam em acusações mútuas de adultério, onde o acusador passava a acusado e vice-versa.

[...]

A ausência prolongada do marido era sempre uma alegação das esposas para o “pecado do adultério”. Achando-se abandonada à própria sorte por meses consecutivos e sem saber do paradeiro do companheiro caíam nas ciladas armadas pela “fragilidade humana”. Outras, com destreza, aproveitavam-se das viagens para tomar novos rumos na vida.

[...]

São inúmeras as histórias de mulheres condenadas por adultério nessa situação (p. 66).

Logo, os processos não criminais também eram espaços nos quais o adultério, fato corriqueiro naquela sociedade, podiam ser percebidos e denunciados.

Palavras finais

Prática social e crime, o adultério era parte do cotidiano da sociedade brasileira do século XIX, seja na literatura, seja nos processos. Ao longo do texto, tentei demonstrar como o artigo do Código Criminal do Império e as práticas jurídicas, assim como as sociais, tratavam de forma diferente os personagens dos enredos dos adultérios.

A tentativa de “modernização” do Código Criminal não veio necessariamente acompanhada de uma “modernização” dos padrões sociais. A cultura do antigo regime, das Ordenações Filipinas, ainda seria uma marca muito forte na sociedade brasileira, talvez muito mais forte que todo o arcabouço legal. Ou seja, a experiência em torno do crime de adultério mostra apenas um fragmento da experiência em torno do adultério em si. Nesse sentido, a história do crime de adultério só adquire mais cores e mais substância conforme é acompanhada de uma história social do adultério.

Como o artigo do Código Criminal não definia o adultério feminino, apenas o masculino, é interessante perceber a estratégia do legislador, que deixou ao judiciário, à sociedade e aos juristas a complementação dessa lacuna. Sendo assim, não é difícil imaginar, após a análise anterior, como a opção foi prejudicial à sexualidade da mulher, como era comum da época.

De qualquer forma, as experiências passadas servem para discutirmos a nossa sociedade e para projetarmos que tipo de direito e de relação entre homens e mulheres queremos para o direito e para o país do futuro. Se o crime de adultério, em outros formatos, deixou de existir no Brasil apenas no século XXI, uma pesquisa mais aprofundada poderá demonstrar quando o argumento adultério deixou de existir (ou provavelmente ainda não) nos processos judiciais. Nos sociais, seguramente, ele continua até hoje.

Referências

A morte de silos. (1888). *Gazeta de Notícias*, 3 dez. p. 3.

Araujo, J. V. de (1889). *Código Criminal brasileiro: comentario philosophico-scientifico em relação com a jurisprudencia e a legislação comparada*. Editor Jose Nogueira de Souza.

Bemposta. (1873). *A Reforma: Órgão Democrático*, 19 fev, p.4.

Annaes do Parlamento Brasileiro. (1829). Typographia H. J Pinto (Tomo V, p. 84). <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28359>.

Annaes do Parlamento Brasileiro. (1830). Typographia H. J Pinto (Tomo II, p. 617). <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27462>.

Annaes do Senado do Imperio do Brazil. (1830). (Livro 3, p. 584-585). https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1830/1830%20Livro%203.pdf.

- Costa, V. C. (2013). *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis pós-independência*. (Dissertação, USP).
- Hespanha, A. M. (2012). *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Almedina.
- Koselleck, R. (2006). *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. (W. P. Maas & C. A. Pereira, Trads.). Contraponto; Editora PUC-Rio.
- Pessoa, V. A. de P. (1885). *Código Criminal do Brazil*. (2ª ed.). Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho.
- Pinto, L. M. da S. (1832). *Diccionario da lingua brasileira*. Typographia de Silva.
- Ramalho, J. I. (1856). *Elementos do processo criminal para uso das Faculdades de Direito do Imperio*. Typographia Dous de Dezembro.
- Samara, E. de M. (1988). Estratégias matrimoniais no Brasil do século XIX. *Revista Brasileira de História*, 8 (15), 91-195.
- Samara, E. de M. (1995). Mistérios da “fragilidade humana”: o adultério feminino no Brasil, séculos XVIII e XIX. *Revista Brasileira de História*, 15(29), 57-71
- Silva, A. de M. (1890). *Diccionario da lingua portugueza*. (8ª. ed.). Empreza Litteraria Fluminense. 15(29), 57-71
- Siqueira, G. (1932). *Direito penal brasileiro*. (Vol. II) (2ª ed.) Livraria Jacyntho.
- Siqueira, G. S. (2014). *História do Direito pelos movimentos sociais*. Lumen Juris.
- Soares, A. J. M. (1887). *Questões de direito e praxe criminal, civil, comercial, orphanologico e administrativo*. Laemmert & Cia.
- Soares, U. R. (2006). *Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade*. (Tese, PUC-RS).
- Soihet, R. (1990). Mulheres ousadas e apaixonadas: uma investigação em processos criminais cariocas (1890-1930). *Revista Brasileira de História*, 9(18), 199-216.
- Souza, B. F. H. de (1872). *Lições de Direito criminal*. (2ª ed.) Livraria Economica de José Nogueira de Souza.
- Tinôco, A. L. F. (1886). *Código Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Imprensa Industrial.
- Villa de Itajubá. (1862). *A Actualidade: Jornal Politico, Litterario e Noticioso*, 16 out., 3.

Data de Recebimento: 11/12/2020

Data de Aprovação: 19/12/2020